



Número: **0800129-43.2024.8.19.0028**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Macaé**

Última distribuição : **09/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Rescisão / Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AUTOR)		RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES (ADVOGADO)	
CLIGED MACAE CLINICA DE ENDOSCOPIA LTDA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96019 135	15/01/2024 15:27	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Comarca de Macaé
2ª Vara Cível

Autos n.º 0800129-43.2024.8.19.0028
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
AUTOR: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES - RJ133676
REQUERIDO: CLIGED MACAE CLINICA DE ENDOSCOPIA LTDA

Decisão

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerido em caráter antecedente, a ser apreciado em sede liminar (art. 300, §2º do CPC), consistente em que seja determinada a suspensão da exigibilidade de pagamento das faturas em aberto apresentadas pela empresa ré, bem como a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive para reconhecimento de mora, salvo quanto aos serviços comprovadamente prestados e executados no estabelecimento da ré, em conformidade com os termos contratuais.

Aduz que estão presentes os requisitos legais, pois muito embora o contrato celebrado entre as partes defina como área de atendimento o local do estabelecimento da ré, qual seja Macaé, a autora identificou registros que demonstram que a ré vem realizando atendimentos fora do município de Macaé e enviando as faturas desses atendimentos à autora como se naquele houvessem sido prestados, em flagrante violação ao contrato.

Analisando os argumentos e provas já produzidas pela parte autora, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, como se passa a fundamentar.

No caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado (art. 300 do CPC), uma vez que da prova até então produzida denota-se indícios robustos de que: o pactuado entre as partes era que a ré realizasse atendimentos aos beneficiários da autora exclusivamente no estabelecimento instalado no Município de Macaé, conforme contrato anexado aos autos; os serviços faturados em 2023 apresentaram um volume incompatível com a capacidade de atendimento da Unidade de Macaé e desproporcional ao número de beneficiários da autora que residem neste Município; a grande maioria dos beneficiários atendidos pela clínica residem em outras cidades deste Estado e foram atendidos nas filiais da ré localizadas em outras cidades, conforme cadastro dos pacientes e contatos telefônicos realizados.

Ademais, restou caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez demonstrado pela parte autora, por meio do arcabouço probatório que aparelha a petição inicial, que: o tempo necessário à concessão do provimento final poderá causar grave prejuízo financeiro à parte autora.



Verifico, outrossim, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC), uma vez que na hipótese de sua cassação as partes poderão retornar ao estado anterior mediante o restabelecimento da exigibilidade dos pagamentos e dos efeitos do inadimplemento.

Pelo exposto, nos termos do artigo 300, §1º do Código de Processo Civil, CONCEDO AO(S) DEMANDANTE(S) TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade de pagamento das faturas em aberto apresentadas pela empresa ré, bem como a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive para reconhecimento de mora, salvo quanto aos serviços prestados e executados no estabelecimento de Macaé, situação a ser comprovada nos autos como pressuposto para cobrança.

Entendo que, havendo concessão liminar da tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida de forma antecedente, descabe a adoção do procedimento previsto no artigo 306 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora deverá formular o pedido principal no prazo estabelecido no artigo 308 do Código de Processo Civil nos mesmos autos, não sendo possível a coexistência de dois procedimentos nos mesmos autos em fases processuais distintas, sob pena de malferimento dos princípios da eficiência e economia processual e, por outro lado, perfeitamente possível que os demandados manifestem sua defesa em relação à demanda cautelar quando do oferecimento da defesa em relação ao pedido principal, relativo à tutela definitiva.

Assim, determino a citação dos demandados tão somente para que tomem conhecimento acerca da demanda e da tutela provisória ora deferida, reservando-lhes a oportunidade de oferecer a defesa após a apresentação do pedido de tutela definitiva.

Advirto, por outro lado, ao demandante que deverá oferecer o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do registro dos protestos objeto desta tutela cautelar, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, sob pena de perda da eficácia da tutela concedida (art. 309, I do CPC) e extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

MACAÉ, 10 de janeiro de 2024.

ASSINADO

Juiz **JOSUE DE MATOS FERREIRA**
DIGITALMENTE

Rodovia do Petróleo, KM 4, Virgem Santa, MACAÉ - RJ - CEP: 27948-010 - (22) 27579395

